

HABEAS CORPUS Nº 311.940 - SP (2014/0333636-0)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARCELO FELLER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DE S C (MENOR)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESISTÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COM BASE NA CONFISSÃO DO MENOR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N. 342/STJ. 3. DESISTÊNCIA DE PROVAS TAMBÉM PELA DEFESA. EXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONDUTA QUE LEVOU À REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. O STJ, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do STF, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio, salvo nos casos de flagrante ilegalidade. Igualmente, para que se verifique a existência de eventual constrangimento ilegal é necessária a prévia submissão das alegações à apreciação das instâncias ordinárias. Excepcionalmente, admite-se a superação da Súmula 691/STF, que inviabiliza a impetração de *mandamus* contra o indeferimento da liminar, nos casos de manifesta ilegalidade que possa justificar a concessão da ordem de ofício.

2. O simples fato de o adolescente confessar não ilide o dever de o Ministério Público, que não perde sua condição de *custos legis*, produzir provas e demonstrar a responsabilidade do menor. Eventual primazia pela celeridade processual não pode se sobrepor aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente em face do menor, pessoa em desenvolvimento a quem se garante proteção integral, com absoluta prioridade visando a seu

melhor interesse. Dessarte, sedimentou-se que, "no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é **nula** a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente", nos termos da Súmula n. 342/STJ.

3. Não é possível atribuir ao advogado do menor o abuso do direito de defesa, em virtude de ter anuído com a dispensa das provas, pugnando em seguida pela nulidade da sentença. Apesar da possibilidade de aplicação do instituto do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios) também ao direito processual penal, porquanto igualmente pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, não se verifica, no caso dos autos, espaço para aplicação do mencionado instituto. Não obstante visualizar-se a contradição mencionada, não se observa a má-fé da defesa, haja vista as demais provas terem sido dispensadas não como forma de buscar uma futura nulidade, mas sim visando a restabelecer a liberdade do menor, diante da aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto pela sentença.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a sentença que julgou procedente a representação, devendo ser renovada a audiência de apresentação, com especial observância ao enunciado n. 342 da Súmula desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator

HABEAS CORPUS Nº 311.940 - SP (2014/0333636-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : MARCELO FELLER E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G DE S C (MENOR)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G. DE S. C. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em prévio *mandamus*.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. A representação foi julgada procedente e aplicada ao menor a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, por entender ser nula a sentença que julgou procedente a representação, sem a devida instrução. O Tribunal de origem, no entanto, indeferiu a liminar (e-STJ fls. 88/89).

Aduz o impetrante ser manifestamente ilegal a sentença que julgou procedente a representação, porquanto contrária ao verbete n. 342 da Súmula desta Corte, que considera não ser possível aplicar medida socioeducativa com base apenas na confissão do menor. Afirma, ainda, que as vítimas, que, num primeiro momento, haviam reconhecido o menor, apresentaram declaração se retratando e esclarecendo não reconhecer o adolescente como participante do crime de roubo.

No entanto, o Magistrado consignou que referida declaração deveria ser cotejada durante a instrução probatória, a qual, no entanto, foi dispensada, oferecendo-se ao menor, mediante sua confissão, a opção de sair condenado à medida socioeducativa de liberdade assistida ou permanecer provisoriamente internado até o final da instrução.

Superior Tribunal de Justiça

Pugna, liminarmente, pela suspensão das medidas socioeducativas impostas e, no mérito, requer a anulação do processo.

Considerando o teor dos argumentos aduzidos na impetração, a denotar, em um exame perfunctório, que o paciente não teve acesso ao devido processo legal, o então Relator, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), afastou, excepcionalmente, a aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e deu seguimento à impetração, indeferindo, no entanto, o pedido liminar (e-STJ fls. 92/93).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 102/103, 104/163, 190/195 e 196/275, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 179/184, pela concessão da ordem de ofício, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, COM DISPENSA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, MEDIANTE CONFISSÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR. IMPOSSIBILIDADE INDISPONIBILIDADE DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 342 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA ANULAR A CONDENAÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A DEVIDA INSTRUÇÃO.

Sobreveio aos autos pedido de reconsideração, às e-STJ fls. 185/186, o qual deferi, às e-STJ fls. 277/278, por entender presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida de urgência.

Por fim, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei já ter sido julgado o mérito do *habeas corpus* manejado naquela Corte, em 9/2/2015, tendo a ordem sido denegada à unanimidade.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 311.940 - SP (2014/0333636-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (RELATOR):**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Igualmente, para que se verifique a existência de eventual constrangimento ilegal é necessária a prévia submissão das alegações à apreciação das instâncias ordinárias de modo a atrair a competência desta Corte, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

Excepcionalmente, no entanto, admite-se a superação do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que inviabiliza a impetração de *mandamus* contra o indeferimento da liminar, nos casos de manifesta ilegalidade que possa justificar a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (Precedentes). II - Se o ato infracional é cometido mediante violência, é de ser aplicada ao menor a medida socioeducativa de internação (art. 122, I, da Lei nº 8.069/90). Por outro lado, tal providência deve estar devidamente justificada, demonstrando-se a sua real necessidade, e quando não houver outra solução mais adequada ao caso concreto (Precedentes). III - Na hipótese, a paciente foi representada pelo cometimento de ato infracional equiparado ao delito de lesões

Superior Tribunal de Justiça

corporais (art. 129, do CP), diante de uma discussão no âmbito doméstico, agindo, prima facie, em legítima defesa. O douto Ministério Público, ao oferecer a representação contra a adolescente, pleiteou a aplicação de medida protetiva (art. 101, VII, do ECA), por se tratar, na verdade, de vítima de violência doméstica. Não obstante, o MM. Juízo a quo decretou a internação da ora paciente, ao único fundamento de que ela se encontraria em situação de vulnerabilidade social, o que não autoriza, in casu, a medida extrema (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, desconstituir o r. decisum a quo no tocante à medida socioeducativa aplicada. (HC 304.031/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

No caso dos autos, conforme consta da impetração e das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, verifica-se que o adolescente foi apreendido na posse do celular subtraído de uma das vítimas, tendo uma delas, num primeiro momento, reconhecido o menor. Contudo, em momento algum o adolescente afirmou ter participado do delito, sobrevindo aos autos declaração de uma das vítimas retratando-se do reconhecimento.

Diante da mencionada retratação, a defesa requereu a revogação da internação provisória, tendo o Magistrado de origem, entretanto, justificado a manutenção da medida com base no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consignou-se, outrossim, à e-STJ fl. 136, não ter havido alteração fática, não obstante a retratação da vítima, a qual "nada significa, devendo ser analisado no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e também sob a luz dos ditames do artigo 348 do Código Penal".

No entanto, não houve oportunidade para avaliar a veracidade nem o valor probatório da referida retratação, porquanto o rito encerrou-se celeremente, com a confissão do adolescente e a dispensa de provas pelas partes, que, de comum acordo, requereram a aplicação da liberdade assistida e da prestação de serviços à comunidade.

Diante do histórico acima, mostra-se crível que a confissão do adolescente tenha sido incentivada pela possibilidade de ter sua internação provisória revogada com a prolação da sentença, haja vista a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto. De

Superior Tribunal de Justiça

fato, acaso não tivesse confessado, seriam produzidas provas pela acusação e defesa, permanecendo o menor internado provisoriamente. No entanto, encerrando-se o processo apenas com sua confissão, seria posto, de plano, em liberdade assistida, o que de fato ocorreu.

No ponto, destaco que a doutrina especializada recomenda:

[...] a necessidade de redobrada cautela tratando-se de confissão de autoria, de vez que, não raras vezes, adolescentes assumem falsamente crimes cometidos por maiores, ora motivados por temor de represálias, ora em razão da equivocada crença de brandura do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicam-se, neste particular, as normas insertas nos arts. 197 a 200 do CPP, especialmente a que determina que 'o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para ou outros elementos de provas, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-los com as demais provas do processo, verificando se entre elas e estas existe compatibilidade e concordância'" (De Paula, Paulo Afonso Garrido. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais. Cury, Munir (coord.). 12. ed. São Paulo: Malheiros. p. 855).

Não é por outro motivo que o art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a imposição de medida socioeducativa depende da comprovação de autoria e materialidade. De fato, é preciso instaurar uma relação jurídico-processual em contraditório, com garantia de ampla defesa, para que apenas ao final, com o devido esclarecimento dos fatos, que interessam igualmente ao Estado, seja aplicada a medida socioeducativa adequada.

Ao ensejo:

A homologação da desistência manifestada pelas partes de produzirem provas por ocasião da audiência de apresentação, com a aplicação da medida sócio-educativa de internação, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, com base apenas na confissão do menor infrator, constitui constrangimento ilegal, tendo em vista que viola os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à ampla defesa, sem falar que os esclarecimento dos fatos e a busca da verdade real interessam também ao Estado." (HC 42382 SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 2/6/2005, DJ 22/8/2005, p. 321)

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, o simples fato de o adolescente confessar não ilide o dever de o Ministério Público, que não perde sua condição de *custos legis*, produzir provas e demonstrar a responsabilidade do menor. É tarefa precípua do Estado-Juiz a busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. Ademais, a prerrogativa constitucional do direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

Eventual primazia pela celeridade processual não pode se sobrepor aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente em face do menor, pessoa em desenvolvimento a quem se garante proteção integral, com absoluta prioridade visando a seu melhor interesse. Dessarte, sedimentou-se que, "no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é **nula** a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente", nos termos do enunciado n. 342 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À POSSE DE ENTORPECENTE. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO INDISPONÍVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o direito de defesa, consagrado no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, ou seja, as partes litigantes não podem dele dispor. 2. O respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa interessa também ao Estado acusador, representado na figura do Ministério Público, que não perde, por isso, sua condição de custos legis. Por outro lado, é tarefa precípua do Estado-Juiz a busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. 3. Assim, o Juízo, ao encerrar a instrução criminal sem a realização da audiência de continuação, malferiu o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao Paciente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem concedida para anular o decisum que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o Paciente, bem como o acórdão que o confirmou, a fim de que se proceda à prévia instrução probatória, garantindo-se-lhe o devido processo legal, devendo o adolescente aguardar em liberdade o desfecho do processo. (HC n. 148.218/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe

de 12/4/2010)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 14 DA LEI 6.368/76) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16 DA LEI 10.826/03). CONFISSÃO PARCIAL DO ADOLESCENTE. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A SENTENÇA HOSTILIZADA, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA EM SEU LUGAR, COM PRÉVIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Para atender a amplitude do princípio da ampla defesa, um dos corolários do devido processo legal, é necessária a conjugação da chamada autodefesa com a defesa técnica. Dessa forma, além da defesa realizada pela atuação pessoal do próprio acusado, consubstanciada nos direitos de audiência, de presença ou participação, é imprescindível a existência de uma efetiva defesa material, concretizada com a assistência do réu por profissional legalmente habilitado. 2. Tais exigências não se evidenciam no caso, no qual houve a desistência da regular instrução do processo em face da parcial confissão do representado, que, como cediço, não constitui prova dotada de caráter absoluto, de sorte que necessita ser confrontada com todo contexto probatório produzido no decorrer da instrução. Precedentes. 3. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente (Súmula 342/STJ). 4. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 5. Habeas Corpus concedido, para anular a sentença hostilizada, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, com prévia instrução probatória. (HC n. 104.233/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/3/2009)

Note-se que a exigência da regular instrução processual não se limita aos casos em que será aplicada, ao final, medida socioeducativa de semiliberdade ou de internação, conforme justificado pelas instâncias ordinárias. Com efeito, as únicas exceções admitidas em lei se referem à aplicação de medidas de proteção ou de medida socioeducativa de advertência, além da concessão de remissão, mesmo que seja incluída medida socioeducativa, porquanto não prevalece para efeito de antecedentes.

Superior Tribunal de Justiça

Destaco, outrossim, que, por meio de informações complementares, asseverou o Magistrado de origem que a dinâmica dos fatos e as provas já existentes seriam suficientes para incriminar o menor, não havendo, portanto, prejuízo a ele. No entanto, havendo provas suficientes para a procedência da representação, deveria o Juiz de origem ter se utilizado delas para justificar a aplicação das medidas socioeducativas na sentença. Não tendo o feito, maculou o *decisum* que julgou procedente a representação.

Registro, a propósito, trecho do parecer ministerial (e-STJ fl. 182):

Deve-se salientar que as informações prestadas pelo juízo de origem dão conta de que não apenas a confissão do adolescente embasou a condenação, mas também os fatos de a res furtiva ter sido apreendida em sua posse e as vítimas terem-no reconhecido como autor do crime (e-STJ fl. 102). Não obstante, tais elementos probatórios foram noticiados apenas nas informações prestadas, não constando do termo de audiência e apresentação. E, ainda que assim não fosse, é certo que tais provas foram produzidas na fase inquisitorial, não tendo passado pelo crivo do contraditório, razão pela qual não podem ser utilizadas como subterfúgio para dispensa da instrução processual.

Dessa forma, entendo ser manifesta a ilegalidade da sentença que impôs ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, com fundamento apenas na confissão do menor, haja vista a expressa desistência do Ministério Público e do causídico na colheita de outras provas. Necessário, portanto, cassar a decisão de primeiro grau que aplicou ao adolescente medidas socioeducativas sem a devida instrução processual.

Por oportuno, registro que, diversamente do que ponderado pelo Tribunal de origem, ao indeferir o pedido liminar no prévio *mandamus*, não é possível atribuir ao advogado do menor o abuso do direito de defesa, em virtude de ter anuído com a dispensa das provas, pugnando em seguida pela nulidade da sentença.

Com efeito, apesar da possibilidade de aplicação do instituto do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios) também ao direito processual penal, porquanto igualmente pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, que permeia todo o ordenamento jurídico, não verifico, no caso dos autos, espaço para aplicação

Superior Tribunal de Justiça

do mencionado instituto.

De fato, não obstante ser possível visualizar a contradição mencionada, não se observa a má-fé da defesa, haja vista as demais provas terem sido dispensadas, não como forma de buscar uma futura nulidade, mas sim visando a restabelecer a liberdade do menor. Dessarte, não verifico abuso no direito de defesa, mas verdadeira diligência do causídico do menor em prol de seu melhor interesse.

Não se está aqui a antecipar juízo de valor acerca da autoria e materialidade do ato infracional imputado, mas apenas garantindo-se o devido processo legal, com anulação da sentença para que o Magistrado de origem retome a instrução processual. Deve o menor permanecer em liberdade, salvo a superveniência de situação nova que autorize sua internação provisória, nos termos da lei. Igualmente, deve ser observada a proibição de *reformatio in pejus*.

Diante dessas considerações, não conheço do *habeas corpus*. Contudo **concedo** a ordem, de ofício, para anular a sentença que julgou procedente a representação, devendo ser renovada a audiência de apresentação, com especial observância ao enunciado n. 342 da Súmula desta Corte.

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0333636-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.940 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252076820148260015 22182793120148260000 252076820148260015

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FELLER E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G DE S C (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.